



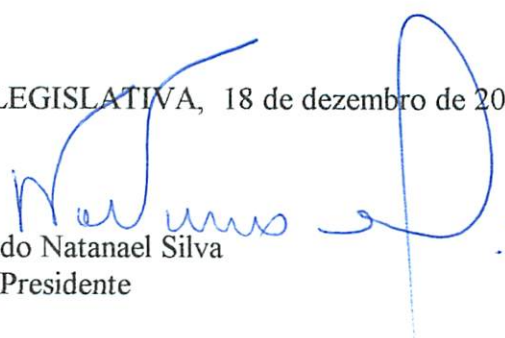
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 117/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Rede Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação;

II – Quadro do Magistério: o cargo e conjunto de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Estado da Educação;
e

III – Carreira do Magistério: é o cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º. A Carreira do Magistério é constituída do cargo de Professor para a Educação Básica, estruturada em três níveis.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Seção I
Dos Princípios Básicos**

Art. 4º. São princípios fundamentais da valorização do Magistério:

I – valorizar a atividade docente, considerando-se que a mesma é fator primordial de transformação social;

Assinatura manuscrita em tinta azul.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - interessar-se pela atualização profissional;

III - aplicar preceitos da educação, como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural; e

IV - valorizar o educando e a profissão do Magistério.

**Seção II
Da Estrutura da Carreira**

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Estadual é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor para Educação Básica na forma constante da linha de transposição, prevista no Anexo I desta Lei Complementar e estruturada nos seguintes níveis:

I – Nível 1 – para professores com formação em curso médio, na modalidade normal, sendo constituído dos atuais professores para o ensino pré-escolar e fundamental de 1ª a 4ª séries, sem habilitação de nível superior;

II – Nível 2 – para professores com formação em Licenciatura Curta, constituído dos atuais professores para o ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, sem habilitação de nível superior em cursos de licenciatura plena ou equivalente, na forma prevista para o Professor de Nível 3; e

III – Nível 3 – Para professores com formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e para o suporte pedagógico com formação pedagógica, nas áreas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

§ 1º. O quadro de cargos dos professores de Nível 1 e 2, será extinto à medida que forem feitas as promoções para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei Complementar e regulamento.

§ 2º. Os atuais professores de 1ª a 4ª séries e de 5ª a 8ª séries, possuidores de cursos de licenciatura plena que, na forma da legislação anterior, recebiam gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério de Licenciatura Curta, ou por Licenciatura Plena, serão transpostos para o nível e referência compatíveis com a respectiva habilitação e tempo de serviço no referido cargo.

§ 3º. Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. O Professor enquadrado no presente Plano nos Níveis 1 e 2 terá direito à promoção automática, para a referência inicial do Nível 3, após requerida pelas vias legais, comprovada a nova habilitação.

mf.-



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 5º. O cargo de Professor de Ensino Indígena Bilingüe, criado na forma da Lei nº 821, de 30 de junho de 1999, fica inserido na classificação definida no Nível I, respeitadas as características e escolaridade próprias dos profissionais índios.

Art. 6º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor para a Educação Básica será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver, designação de forma alternada ou concomitante com a docência, para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional, ou de assessoramento específico nas unidades da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, Representação de Ensino e Conselho Estadual de Educação, desde que habilitado, e para atender a necessidade de serviços típicos da área educacional, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função, se for o caso; e

II – experiência de no mínimo, dois anos de docência.

Parágrafo único. Para o exercício da função de Direção ou de Vice-direção de unidade escolar será observado, também, o disposto no artigo 260 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 7º. Progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira do Magistério Público Estadual de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 8º. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antigüidade e merecimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por critério de merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 9º. A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 2º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos específicos.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Art. 10. A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II – a pontuação da qualificação;

III – assiduidade e pontualidade;

IV - a avaliação de conhecimentos; e

V – tempo de exercício em docência.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programa de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial, o de habilitação dos professores até o nível de licenciatura plena.

Art. 12. Será proporcionada licença para qualificação profissional, consistente no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, desde que:

I – haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetas à rede pública estadual de ensino; e

II – haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá freqüentar.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante legal ou autoridade competente.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. Para o titular de cargo de Professor para a Educação Básica que solicitar o período de licença destinada aos estudos continuados como o Mestrado ou Doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do projeto, necessariamente identificada com a função do requerente e interesse do ensino, realizada pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º. Caberá ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos a avaliação dos critérios estabelecidos neste artigo, devendo fazer publicar a respectiva exposição de motivos e atos administrativos necessários a configurar o deferimento ou não da licença.

§ 3º. Caberá ao órgão competente as anotações que se façam necessárias na ficha funcional do servidor.

§ 4º. Serão responsáveis solidários pela eventual despesa extraordinária, aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

CAPÍTULO V DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 13. A jornada de trabalho do Professor para a Educação Básica poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

- I – jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais; e
- II – jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do professor de Nível 2 e Nível 3 em função docente, inclui quinze horas de aula e cinco horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas, serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais do professor de Nível 2 e Nível 3, em função docente, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas, serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

mf.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 4º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor de Nível 1 e Nível 3, com formação para as primeiras séries do Ensino Fundamental, em função docente em turmas de 1ª a 4ª séries e da educação infantil, inclui vinte horas de aula e vinte horas de atividades, das quais doze horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 5º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora relógio sessenta minutos.

§ 6º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas e níveis em referência inicial, será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 14. O titular de cargo de Professor para a Educação Básica em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime de 40 (quarenta) horas, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; e

II - em regime suplementar, ultrapassando as 40 (quarenta) horas para as quais fora convocado, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º. As horas trabalhadas em regime suplementar são consideradas horas extras, e serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 15. Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser proporcionadas horas extras, não excedentes a 2 (duas) horas diárias, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Art. 16. A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas ou regime suplementar, quer seja em razão do disposto no inciso II do artigo 14, ou no disposto no artigo 15, dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, e respectiva ratificação por ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão do pagamento das 40 (quarenta) horas e/ou horas extras, ocorrerão em uma das seguintes hipóteses:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

mf.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - quando expirado o prazo da convocação; e

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Art. 17. O titular do Cargo será enquadrado conforme a jornada de trabalho para a qual foi concursado.

Seção II Das Férias

Art. 18. Ao docente em efetivo exercício serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão ser gozados em um ou dois períodos, sempre no período de recesso escolar.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. A remuneração do Professor para a Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei Complementar.

§ 1º. Ficam extintas e absorvidas pelos valores dos novos vencimentos fixados no Anexo II, por incorporação ao vencimento, as vantagens e gratificações atualmente percebidas pelo servidor, exceto o Adicional por Tempo de Serviço que será pago na forma prevista nos §§ do artigo 28 desta Lei Complementar.

§ 2º. Somente na hipótese de a nova remuneração decorrente do provimento no atual Plano de Carreira ser inferior à remuneração até então percebida pelo servidor abrangido por este Plano, ser-lhe-á assegurada a diferença em rubrica separada, que se extinguirá após sua absorção através de aumento de remuneração posterior.

Seção II Das Vantagens

Art. 20. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

a) pelo exercício de Direção ou Vice-direção e de Secretário de Unidade Escolar;

rf.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

b) pelo exercício da função de Representante de Ensino, de Chefia de Seção Pedagógica ou de Chefia de Seção Administrativa nas Representações de Ensino;

c) pelo exercício em escola de difícil provimento que exija deslocamento intermunicipal e/ou que esse deslocamento ocorra da sede do Município para o Distrito da mesma sede;

d) pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, 1ª série do ensino fundamental, Classes de Aceleração da Aprendizagem – CAA, Ciclo Básico de Aprendizagem – CBA e classes de curso de suplência equivalente à 1ª série do ensino fundamental regular;

e) pela titulação em cursos de pós-graduação “latu sensu”, ou Mestrado ou Doutorado;

II - adicionais:

a) por serviço extraordinário.

§ 1º As gratificações não são acumulativas, à exceção da gratificação pela titulação, tratada na alínea “e”, do inciso anterior que poderá ser destinada ao professor que se encontre em uma das situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do aludido inciso.

§ 2º. A gratificação pela titulação será destinada ao professor pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

Art. 21. A Gratificação de Administração e Secretaria Escolar, pelo exercício das Funções de Confiança de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar e Secretário Escolar, corresponderá aos valores especificados no Anexo III, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das escolas, assim definida.

I – Tipologia 1:

a) escolas com até cinco salas de aula, atendendo até quatrocentos alunos, com funcionamento até a 4ª série do ensino fundamental; e

b) escolas específicas de educação infantil, com qualquer número de salas de aula e alunos;

II – Tipologia 2:

a) escolas com até dez salas de aula, atendendo até mil alunos e funcionamento com o ensino fundamental de 1ª a 8ª série; e

b) escolas que atendam somente até a 4ª série do ensino fundamental com mais de dez salas de aula e independente do número de alunos;

mf.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – Tipologia 3:

a) escolas com até quinze salas de aula, atendendo até mil e quinhentos alunos e oferecendo o ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e o ensino médio, ou o ensino médio; e

b) escolas com mais de quinze salas de aula que atendam somente até a 8ª série do ensino fundamental, independente do número de alunos;

IV – Tipologia 4: escolas com até vinte e cinco salas de aula, que atendam o ensino fundamental e o ensino médio, com mais de mil e quinhentos alunos; e

V – Tipologia 5: escolas com mais de vinte e cinco salas de aula, atendendo ao ensino fundamental e médio, independente do número de alunos.

§ 1º. A inclusão das unidades escolares segundo a tipologia será definida no regulamento, e revisada anualmente se necessário, tomando por referência o relatório do Censo Escolar do ano anterior ao da inclusão, com o acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, sem que isto implique em qualquer alteração na valoração da gratificação, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º. Para os fins deste artigo, entende-se por sala de aula os espaços físicos do prédio escolar utilizados para a ministração de aulas regulares aos alunos dos níveis e modalidades de ensino oferecidos pela escola.

§ 3º. Excluem-se do cômputo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços de sala de aula utilizados ou adaptados para outros fins e serviços oferecidos pela unidade de ensino como: biblioteca, sala de leitura, sala de vídeo e TV escola, laboratórios, sala de reforço e de apoio, salas de extensão que funcionem em outro prédio ou escola.

§ 4º. O exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor Escolar é privativo de servidores do Grupo do Magistério Público Estadual, podendo a gratificação de Administração Escolar e Secretaria ser concedida, excepcionalmente, a servidores do Grupo Magistério, admitidos pelo ex-Território Federal de Rondônia, que preencham os requisitos legais e tenham sido nomeados, pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação para o exercício destas.

§ 5º. Fica vedada a nomeação de ocupante de cargo de professor, para a função de Secretário Escolar.

Art. 22. A Gratificação de Representação de Ensino, pelo exercício das Funções de Confiança de Representante de Ensino, ou de Chefe de Seção Pedagógica, ou de Chefe de Seção Administrativa, corresponderá aos valores especificados no Anexo IV, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das Representações de Ensino, assim definida:

I – Tipologia 1: com abrangência de uma a cinco escolas urbanas estaduais, sob sua administração;

mf.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – Tipologia 2 : com abrangência de seis a dez escolas urbanas estaduais sob sua administração; e

III – Tipologia 3 : com abrangência de mais de dez escolas estaduais sob sua administração.

§ 1º. Quando a Representação de Ensino abranger a administração de escolas localizadas em mais de um Município, a inclusão na classificação tipológica levará em conta o total de escolas urbanas a serem administradas.

§ 2º. A critério do Poder Executivo poderá ser instalada uma Representação de Ensino em cada Município.

§ 3º. As funções de Representante de Ensino e de Chefe de Seção Pedagógica serão, preferencialmente exercidas por professores do Grupo do Magistério Público Estadual, portadores de formação de nível superior em Licenciatura Plena, podendo ser atribuídas a servidor pertencente ao Grupo Magistério do ex-Território Federal de Rondônia que preencha os requisitos para o exercício destas.

Art. 23. As funções tratadas nos artigos 21 e 22, desta Lei Complementar, por delegação de competência, são de livre nomeação e exoneração, por ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 24. A Gratificação de Administração e Secretaria Escolar e a Gratificação de Representação de Ensino, de que tratam os artigos 21 e 22, desta Lei Complementar corresponderão à extinção dos Cargos em Comissão de Diretores, Vice-Diretores, Secretários Escolares, Chefes de Unidade de Representação, Chefes de Seção Pedagógica e Chefes de Seção Administrativa, do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2.000, conforme especificado no Anexo V, desta Lei Complementar, os quais ficam extintos com a aplicação do presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 25. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento é devida ao servidor abrangido por esta Lei Complementar e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira, do cargo de que for detentor o servidor, de acordo com o regulamento.

§ 1º. A classificação das unidades escolares de difícil provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º. A gratificação será atribuída apenas enquanto o servidor atuar na escola de difícil provimento.

§ 3º. A gratificação de que trata este artigo, só poderá ser paga e estimada após a respectiva regulamentação.

Art. 26. Em razão do vencimento, instituído nesta Lei Complementar, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, e 1ª série, equivalerá a 20% deste, que corresponde àquela prevista no artigo 259 da Constituição Estadual, e será concedida, imediatamente,

mf.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

para os professores do ensino especial, e após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão, para os professores de 1ª série do ensino fundamental.

Parágrafo único. Fica estendida a Gratificação de que trata este artigo aos professores que ministram aulas aos alunos de classes de aceleração da aprendizagem – CAA, do Ciclo Básico de Aprendizagem-CBA e de classes de curso de suplência com equivalência à 1ª série do ensino fundamental regular, a ser concedida após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão.

Art. 27. A gratificação pela titulação em cursos de Pós-graduação “*lato sensu*”, de Mestrado ou Doutorado, é privativa de professor e observará os seguintes percentuais:

I – Pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos da área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento;

II – Mestrado em cursos da área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento; e

III – Doutorado em cursos da área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento.

Art. 28. O adicional corresponde ao mesmo definido para todos os servidores em geral, na forma prevista nos artigos 92 a 95 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, ou eventuais alterações desta.

§ 1º. O Adicional por Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal de Anuência/Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, passam a ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º. A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A cedência ou cessão do titular de cargo de professor dar-se-á na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, admitida a hipótese da cedência com ônus para o Executivo Estadual a título excepcional e de colaboração, quando em mandato classista, ou se tratar de instituição privada sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º. A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 2º. A cedência para mandato classista dar-se-á nos termos do § 3º do artigo 20 da Constituição Estadual.

mf.:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 30. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo titular da Secretaria de Estado da Educação e composta, paritariamente, pelo Governo e representantes dos trabalhadores da educação pública estadual, sendo:

- I - 02 representantes da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos;
- II - 02 representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - 02 representantes da Secretaria de Estado da Educação; e
- IV - 06 (seis) representantes indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTERO.

Art. 31. Os quantitativos dos níveis existentes na carreira do cargo de Professor para a Educação Básica, são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 32. O enquadramento dos atuais profissionais de Educação para o presente Plano dar-se-á:

- I - para cada nível de acordo com sua escolaridade; e
- II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Art. 33. Os atuais Professor Leigo NM, terão como remuneração a referência inicial do cargo de Professor para Educação Básica - Nível 1.

Art. 34. Para atender às necessidades previstas no artigo 276 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, admite-se a contratação por tempo determinado de profissionais com formação e habilitação do magistério, em substituição temporária destes nos períodos de gozo de licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos continuados e licença médica, após comprovada a impossibilidade de atendimento satisfatório com o quadro efetivo existente.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de autorização legislativa.

Art. 35. O Poder Executivo aprovará o regulamento de promoções dos servidores públicos do Magistério Público Estadual, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 36. O Poder Executivo consignará em seu orçamento anual, pelo prazo de 05 (cinco) anos, recursos específicos para a habilitação de seus professores, bem como para os professores federais à

mf.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

disposição do Estado, que não tenham atingido a formação de nível superior em cursos de licenciatura plena.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 38. Fica extinto o Grupo Ocupacional Magistério - Símbolo MAG-500, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 39. Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 40. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 78, de 25 de maio de 1993, 142, de 22 de novembro 1995, 153, de 23 de julho 1996, 189, de 21 de outubro de 1997 e 244, de 15 de maio de 2001, bem como toda a legislação que alterou e/ou regulamentou; e os dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que dizem respeito a gratificações e/ou acréscimos pecuniários específicos de profissionais da educação que porventura ainda não tenham sido revogados.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de novembro de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2001.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondendo ao nome do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	PROFESSOR	1	4245
PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE	PROFESSOR	2	299
PROFESSOR DE 1º E 2º PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, ESPECIALISTA EM SUPERVISÃO ESCOLAR E ESPECIALISTA EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	PROFESSOR	3	7508



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II
QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES
40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	533,00	543,66	554,53	565,62	576,93	588,47	600,24	612,24	624,49	636,98	649,72	662,71	675,97	689,49	703,28	717,34	731,69	746,32
PROF. NÍVEL 2	703,42	717,48	731,83	746,47	761,40	776,63	792,16	808,00	824,16	840,64	857,45	874,60	892,09	909,93	928,13	946,69	965,62	984,93
PROF. NÍVEL 3	897,13	915,07	933,37	952,04	971,08	990,50	1.010,31	1.030,52	1.051,13	1.072,15	1.093,59	1.115,46	1.137,77	1.160,53	1.183,74	1.207,41	1.231,56	1.256,19

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	266,50	278,83	277,26	282,81	288,46	294,23	300,12	306,12	312,24	318,49	324,86	331,35	337,98	344,74	351,64	358,67	365,84	373,16
PROF. NÍVEL 2	351,71	358,74	365,91	373,23	380,70	388,31	396,08	404,00	412,08	420,32	428,72	437,30	446,04	454,96	464,06	473,34	482,81	492,46
PROF. NÍVEL 3	448,56	457,53	466,68	476,02	485,54	495,25	505,15	515,26	525,56	536,07	546,79	557,73	568,88	580,26	591,70	603,70	615,78	628,09



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

F UNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Diretor Escolar	1	44	225,00
	2	86	330,00
	3	140	450,00
	4	59	600,00
	5	08	900,00
Vice-Diretor	1	44	150,00
	2	86	225,00
	3	140	300,00
	4	59	450,00
	5	08	750,00
Secretário Escolar	1	44	120,00
	2	86	165,00
	3	140	225,00
	4	59	270,00
	5	08	450,00
TOTAL		1.011	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTANÇÃO DE ENSINO

F UNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO RS
Representante de Ensino	1	32	600,00
	2	08	750,00
	3	12	900,00
Chefe de Seção Pedagógica	1	32	150,00
	2	08	225,00
	3	12	300,00
Chefe de Seção Administrativa	1	32	150,00
	2	08	225,00
	3	12	300,00
TOTAL		156	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V
CARGOS DE CONFIANÇA EXTINTOS – SEDUC

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLO
Diretores de Escola Tipo. 1	47	CDS 4
Diretores de Escola Tipo. 2	123	CDS 7
Diretores de Escola Tipo. 3	105	CDS 8
Diretores de Escola Tipo. 4	60	CDS 9
Diretores de Escola Tipo. 5	02	CDS 11
Vice-Diretores de Escola Tipo. 1	47	CDS 2
Vice-Diretores de Escola Tipo. 2	123	CDS 4
Vice-Diretores de Escola Tipo. 3	105	CDS 6
Vice-Diretores de Escola Tipo. 4	60	CDS 8
Vice-Diretores de Escola Tipo. 5	02	CDS 10
Secretários de Escola Tipo. 1	47	CDS 1
Secretários de Escola Tipo. 2	123	CDS 3
Secretários de Escola Tipo. 3	105	CDS 4
Secretários de Escola Tipo. 4	60	CDS 5
Secretários de Escola Tipo. 5	02	CDS 8
Chefe de Unidade de Rep. Tipo. 1	36	CDS 9
Chefe de Unidade de Rep. Tipo. 2	09	CDS 10
Chefe de Unidade de Rep. Tipo. 3	07	CDS 11
Chefe de Seção Pedagógica Tipo. 1	36	CDS 2
Chefe de Seção Pedagógica Tipo. 2	09	CDS 4
Chefe de Seção Pedagógica Tipo. 3	07	CDS 6
Chefe de Seção Administrativa Tipo. 1	36	CDS 2
Chefe de Seção Administrativa Tipo. 2	09	CDS 4
Chefe de Seção Administrativa Tipo. 3	07	CDS 6
TOTAL	1.167	



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ANEXO VI
DENOMINAÇÃO DO CARGO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO	Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experimental mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

2.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - 1.5. Ministras os dias letivos e horas - aula estabelecidos;
 - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
 - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
 - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - 2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - 2.5. Prover meio para recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
 - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
 - 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
 - 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
 - 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 036, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Plano de Carreira do Grupo Ocupacional Magistério sempre foi uma meta governamental e, em razão desta meta, a entidade de classe representativa da categoria apresentou propostas a este Governo.

Referidas propostas foram objeto de estudos quanto à legalidade, possibilidade de aplicação e absorção do impacto pelo erário estadual, o que resultou na proposta ora encaminhada, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que a proposta que foi apresentada objetivava criar uma carreira para todos os servidores em exercício na Secretaria de Estado da Educação, abrangendo, inclusive, os servidores de apoio administrativo, tais como serviços gerais, agentes administrativos, motoristas, e outros.

Mister observar que, o quadro de carreira específico da Secretaria de Estado da Educação, refere-se, exclusivamente, ao quadro de professores - MAGISTÉRIO, sendo esta, a atividade-fim do órgão.

A realidade é que os servidores não qualificados como professores, fazem parte do quadro de cargos e salários da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, constante da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992.

Alterar a nomenclatura dos cargos, remunerá-los de forma diferenciada, só porque estão lotados na Secretaria de Estado da Educação, equivale a dar tratamento diverso a servidores com funções iguais, em total afronta à Constituição Federal, sem contar a dificuldade de aplicação da norma, bem como a possibilidade de todo e qualquer servidor com a mesma qualificação pretender obter tratamento semelhante, o que fatalmente acarretaria uma infinidade de pedidos administrativos, ou pior, ajuizamento de ações, tornando difícil a administração da situação, com conseqüências nefastas para o Poder Público.

Observe-se, a título de exemplo que, na forma pretendida pela entidade de classe, um motorista da Secretaria de Estado de Educação deixaria de ser chamado de motorista, passaria a receber remuneração diferente de todos os outros motoristas e só poderia exercer suas funções naquela Secretaria.

Note-se que a circunstância ante declinada tornaria inviável a movimentação de servidores, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Supondo que o Estado tenha um quadro efetivo mais do que suficiente no cargo de Motorista, não poderia haver remanejamento destes para o quadro da SEDUC, tendo em vista a diversificação de nomenclatura e remuneração, havendo a desnecessária necessidade de abertura de concurso público, para contratação de servidor com a mesma qualificação e função, mesmo que a Administração tenha efetivo compatível.

O fato é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal nº 9.394/96, ao estabelecer critérios e determinar a elaboração de novos planos de carreira, o faz em relação à carreira de Magistério, sendo absolutamente impertinente a inclusão de todos os servidores em atividade na educação, tendo em vista, principalmente, a inadmissibilidade de tratamento diferenciado de servidores da Administração Pública como um todo.

Senhores Deputados, com o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, estamos promovendo a valorização dos profissionais do ensino, garantindo-lhes um piso salarial, eliminando, ao mesmo tempo, a grande quantidade de gratificações hoje existentes na composição da remuneração dos servidores do Magistério, o que valoriza, inclusive, os professores aposentados, que manterão a mesma remuneração da ativa.

A valorização dos profissionais do ensino está garantida, também, ao enquadrá-los no novo Plano, segundo a formação de que sejam detentores no momento da inclusão e ao permitir que, no prazo de cinco anos, os servidores que estão em processo de habilitação possam ser enquadrados conforme sua formação.

O estabelecimento do gozo de férias regulamentares e recesso escolar, garantindo 45 (quarenta e cinco) dias de descanso ao professor em atividade de docência, vem atender ao disposto na legislação específica, que trata sobre a orientação para a elaboração dos novos Planos de Carreira para o Magistério Público, principalmente, a Resolução nº 3/97, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A inclusão das gratificações de Administração e Secretaria Escolar e de Representação de Ensino vem garantir a valorização aos que atuam nas funções de confiança de Direção, Vice-Direção e Secretaria das escolas e de Representantes de Ensino, Chefes de Seção Pedagógica e Seção Administrativa das Representações de Ensino, bem como facilitar a movimentação no âmbito da Secretaria, tendo em vista que o Titular da Pasta poderá provê-los, de acordo com as peculiaridades e necessidades imediatas.

O presente Plano de Carreira do Magistério Público Estadual vem ajustar as questões relacionadas ao exercício dos professores nas diversas funções e atividades de magistério, consideradas as de docência, de supervisão escolar, de orientação educacional e de administração escolar, assim como em outras de assessoramento às unidades da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, das Representações de Ensino e do Conselho Estadual de Educação.

Também, com este Plano de Carreira, institui-se a gratificação por exercício em escolas consideradas de difícil provimento, de modo a incentivar o exercício e permanência do servidor em escolas, para as quais, pela sua localização, é necessário o deslocamento para escolas de difícil acesso, inclusive para outros municípios que não o de origem do servidor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Finalmente, Senhores Deputados, informo que o presente Plano de Carreira beneficiou, no que foi legalmente possível, a proposta da Categoria e, quanto ao pessoal de apoio, será contemplado com um Plano de Cargos e Salários, no prazo não superior a 10 dias.

Por oportuno, informo a Vossas Excelências que este Governo tem como meta a reestruturação do funcionalismo público estadual, estabelecendo um quadro lotacional compatível com a estrutura de cada órgão estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia,

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Rede Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação;

II – Quadro do Magistério: o cargo e conjunto de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Estado da Educação;

III - Carreira do Magistério: é o cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º A Carreira do Magistério é constituída do cargo de Professor para a Educação Básica, estruturada em três níveis.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Seção I
Dos Princípios Básicos**

Art. 4º São princípios fundamentais da valorização do Magistério:

I - valorizar a atividade docente, considerando-se que a mesma é fator primordial de transformação social;

II - interessar-se pela atualização profissional;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - aplicar preceitos da educação, como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural; e

IV - valorizar o educando e a profissão do Magistério.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Art. 5º A carreira do Magistério Público Estadual é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor para Educação Básica na forma constante da linha de transposição, prevista no Anexo I desta Lei Complementar e estruturada nos seguintes níveis:

I – Nível 1 – para professores com formação em curso médio, na modalidade normal, sendo constituído dos atuais professores para o ensino pré-escolar e fundamental de 1ª a 4ª séries, sem habilitação de nível superior;

II – Nível 2 – para professores com formação em Licenciatura Curta, constituído dos atuais professores para o ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, sem habilitação de nível superior em cursos de licenciatura plena ou equivalente, na forma prevista para o Professor de Nível 3; e

III – Nível 3 – Para professores com formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e para o suporte pedagógico com formação pedagógica, nas áreas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

§ 1º O quadro de cargos dos professores de Nível 1 e 2, será extinto à medida que forem feitas as promoções para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei Complementar e regulamento.

§ 2º Os atuais professores de 1º a 4º séries e de 5º a 8º séries, possuidores de cursos de licenciatura plena que, na forma da legislação anterior, recebiam gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério de Licenciatura Curta, ou por Licenciatura Plena, serão transpostos para o nível e referência compatíveis com a respectiva habilitação e tempo de serviço no referido cargo.

§ 3º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º O Professor enquadrado no presente Plano nos Níveis 1 e 2 terá direito à promoção automática, para a referência inicial do Nível 3, após requerida pelas vias legais, comprovada a nova habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor para a Educação Básica será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver, designação de forma alternada ou concomitante com a docência, para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional, ou de assessoramento específico nas unidades da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, Representação de Ensino e Conselho Estadual de Educação, desde que habilitado, e para atender a necessidade de serviços típicos da área educacional, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função, se for o caso; e

II – experiência de no mínimo, dois anos de docência.

Parágrafo único. Para o exercício da função de Direção ou de Vice-direção de unidade escolar será observado, também, o disposto no artigo 260 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 7º Progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira do Magistério Público Estadual de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 8º As progressões serão realizadas a cada dois anos, na forma prevista nesta Lei Complementar e no regulamento, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 9º A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos específicos.

Art. 10. A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II – a pontuação da qualificação;

III – assiduidade e pontualidade;

IV - a avaliação de conhecimentos; e

V - tempo de exercício em docência.

**CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 11. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programa de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial, o de habilitação dos professores até o nível de licenciatura plena.

Art. 12. Será proporcionada licença para qualificação profissional, consistente no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, desde que:

I – haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetas à rede pública estadual de ensino; e

II - haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá frequentar.

§ 1º Para o titular de cargo de Professor para a Educação Básica que solicitar período de licença destinada aos estudos continuados como o Mestrado ou Doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do Projeto, necessariamente identificada com a função do requerente e interesse do ensino, realizada pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 2º Caberá ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos a avaliação dos critérios estabelecidos neste artigo, devendo fazer publicar a respectiva exposição de motivos e atos administrativos necessários a configurar o deferimento ou não da licença.

§ 3º Caberá ao órgão competente as anotações que se façam necessárias na ficha funcional do servidor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º Serão responsáveis solidários pela eventual despesa extraordinária, aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

**CAPÍTULO V
DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA**

**Seção I
Da Jornada de Trabalho**

Art. 13. A jornada de trabalho do Professor para a Educação Básica poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

I – jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais; e

II – jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor do Nível 2 e Nível 3 em função docente, inclui quinze horas de aula e cinco horas de atividades, das quais, o mínimo, de duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do professor, Nível 2 e Nível 3, em função docente, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais, o mínimo, de duas horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 4º A jornada de quarenta horas semanais do Professor Nível 1 e Nível 3, com formação para as primeiras séries do Ensino Fundamental, em função docente em turmas de 1ª a 4ª série e da educação infantil, inclui vinte horas de aula e vinte horas de atividades, das quais doze horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 5º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora relógio sessenta minutos.

§ 6º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas e níveis em referência inicial, será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 14. O titular de cargo de Professor para a Educação Básica em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - em regime de 40 (quarenta) horas, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; e

II - em regime suplementar, ultrapassando as 40 (quarenta) horas para as quais fora convocado, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º As horas trabalhadas em regime suplementar são consideradas horas extras, e serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 15. Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser proporcionadas horas extras, não excedentes a 2 (duas) horas diárias, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Art. 16. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas ou regime suplementar, quer seja em razão do disposto no inciso II do artigo 14, ou no disposto no artigo 15, dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, e respectiva ratificação por ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão do pagamento das 40 horas e/ou horas extras, ocorrerão em uma das seguintes hipóteses:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando expirado o prazo da convocação; e

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Art. 17. O titular do Cargo será enquadrado conforme a jornada de trabalho para a qual foi concursado.

Seção II
Das Férias

Art. 18. O Período de férias anuais do titular de cargo de Professor será de 30 (trinta) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º Quando o Professor estiver no exercício de função docente, a título exclusivo, terá direito a 15 (quinze) dias de recesso, além dos 30 (trinta) dias de férias, os quais deverão ser gozados no período de férias escolares, a critério do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas no período de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativa do estabelecimento.

CAPITULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. A remuneração do Professor para a Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei Complementar.

§ 1º Ficam extintas e absorvidas pelos valores dos novos vencimentos fixados no Anexo II, por incorporação ao vencimento, as vantagens e gratificações atualmente percebidas pelo servidor, exceto o Adicional por Tempo de Serviço que será pago na forma prevista nos §§ do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 2º Somente na hipótese de a nova remuneração decorrente do provimento no atual Plano de Carreira ser inferior à remuneração até então percebida pelo servidor abrangido por este Plano, ser-lhe-á assegurada a diferença em rubrica separada, que se extinguirá após sua absorção através de aumento de remuneração posterior.

Seção II
Das Vantagens

Art. 20. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de Direção ou Vice-direção e de Secretário de unidade escolar;
- b) pelo exercício da função de Representante de Ensino, de Chefia de Seção Pedagógica ou de Chefia de Seção Administrativa nas Representações de Ensino;
- c) pelo exercício em escola de difícil provimento que exija deslocamento intermunicipal e/ou que esse deslocamento ocorra da sede do Município para o Distrito da mesma sede;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

d) pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, 1ª série do ensino fundamental; classes de aceleração da aprendizagem –CAA, Ciclo Básico de Aprendizagem –CBA e classes de curso de suplência equivalente à 1ª série do ensino fundamental regular;

e) pela titulação em cursos de pós-graduação “latu sensu”, ou Mestrado ou Doutorado;

II - adicionais:

a) por serviço extraordinário.

§ 1º As gratificações não são acumulativas, à exceção da gratificação pela titulação, tratada na alínea “e”, do inciso anterior que poderá ser destinada ao professor que se encontre em uma das situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do aludido inciso.

§ 2º A gratificação pela titulação será destinada ao professor pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

Art. 21. A Gratificação de Administração e Secretaria Escolar, pelo exercício das Funções de Confiança de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar e Secretário Escolar, corresponderá aos valores especificados no Anexo III, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das escolas, assim definida:

I – Tipologia 1:

a) escolas com até cinco salas de aula, atendendo até quatrocentos alunos, com funcionamento até a 4ª série do ensino fundamental; e

b) escolas específicas de educação infantil, com qualquer número de salas de aula e alunos;

II – Tipologia 2:

a) escolas com até dez salas de aula, atendendo até mil alunos e funcionamento com o ensino fundamental de 1ª a 8ª série; e

b) escolas que atendam somente até a 4ª série do ensino fundamental com mais de dez salas de aula e independente do número de alunos;

III – Tipologia 3:

a) escolas com até quinze salas de aula, atendendo até mil e quinhentos alunos e oferecendo o ensino fundamental de 5ª a 8ª série e o ensino médio, ou o ensino médio; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) escolas com mais de quinze salas de aula que atendam somente até a 8ª série do ensino fundamental, independente do número de alunos;

IV – Tipologia 4: escolas com até vinte e cinco salas de aula, que atendam o ensino fundamental e o ensino médio, com mais de mil e quinhentos alunos; e

V – Tipologia 5: escolas com mais de vinte e cinco salas de aula, atendendo ao ensino fundamental e médio, independente do número de alunos.

§ 1º A inclusão das unidades escolares segundo a Tipologia será definida no regulamento, e revisada anualmente se necessário, tomando por referência o relatório do Censo Escolar do ano anterior ao da inclusão, com o acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, sem que isto implique em qualquer alteração na valoração da gratificação, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se por sala de aula os espaços físicos do prédio escolar utilizados para a ministração de aulas regulares aos alunos dos níveis e modalidades de ensino oferecidos pela escola.

§ 3º Excluem-se do cômputo, para fins do estabelecimento da tipologia da escola, os espaços de sala de aula utilizados ou adaptados para outros fins e serviços oferecidos pela unidade de ensino como: biblioteca, sala de leitura, sala de vídeo e TV escola, laboratórios, sala de reforço e de apoio, salas de extensão que funcionem em outro prédio ou escola.

§ 4º O exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor Escolar é privativo de servidores do Grupo do Magistério Público Estadual, podendo a gratificação de Administração Escolar e Secretaria ser concedida, excepcionalmente, a servidores do Grupo Magistério, admitidos pelo ex-Território Federal de Rondônia, que preencham os requisitos legais e tenham sido nomeados, pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação para o exercício destas.

§ 5º Fica vedada a nomeação de ocupante de cargo de professor, para a função de Secretário Escolar.

Art. 22. A Gratificação de Representação de Ensino, pelo exercício das Funções de Confiança de Representante de Ensino, ou de Chefe de Seção Pedagógica, ou de Chefe de Seção Administrativa, corresponderá aos valores especificados no Anexo IV, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica das Representações de Ensino, assim definida:

I – Tipologia 1: com abrangência de uma a cinco escolas urbanas estaduais, sob sua administração;

II – Tipologia 2 : com abrangência de seis a dez escolas urbanas estaduais sob sua administração; e

III – Tipologia 3 : com abrangência de mais de dez escolas estaduais sob sua administração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º Quando a Representação de Ensino abranger a administração de escolas localizadas em mais que um Município, a inclusão na classificação tipológica levará em conta o total de escolas urbanas a serem administradas.

§ 2º A critério do Poder Executivo poderá ser instalada uma Representação de Ensino em cada Município.

§ 3º As funções de Representante de Ensino e de Chefe de Seção Pedagógica serão, preferencialmente exercidas por professores do Grupo do Magistério Público Estadual, portadores de formação de nível superior em Licenciatura Plena, podendo ser atribuídas a servidor pertencente ao Grupo Magistério do ex-Território Federal de Rondônia que preencha os requisitos para o exercício destas.

Art. 23. As funções tratadas nos artigos 21 e 22, desta Lei Complementar, por delegação de competência, são de livre nomeação e exoneração, por ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação

Art. 24. A Gratificação de Administração e Secretaria Escolar e a Gratificação de Representação de Ensino, de que tratam os artigos 21 e 22, desta Lei Complementar corresponderão à extinção dos Cargos em Comissão de Diretores, Vice-Diretores, Secretários Escolares, Chefes de Unidade de Representação, Chefes de Seção Pedagógica e Chefes de Seção Administrativa, do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2.000, conforme especificado no Anexo V, desta Lei Complementar, os quais ficam extintos com a aplicação do presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 25. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento é devida ao servidor abrangido por esta Lei Complementar e corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento da primeira referência da carreira, do cargo de que for detentor o servidor, de acordo com o regulamento..

§ 1º A classificação das unidades escolares de difícil provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º A gratificação será atribuída apenas enquanto o servidor atuar na escola de difícil provimento.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo, só poderá ser paga e estimada após a respectiva regulamentação.

Art. 26. Em razão do vencimento, instituído nesta Lei Complementar, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, e 1ª série, equivalerá a 20% deste, que corresponde àquela prevista no artigo 259 da Constituição Estadual, e será concedida, imediatamente, para os professores do ensino especial, e após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão, para os professores de 1ª série do ensino fundamental.

Parágrafo único. Fica estendida a Gratificação de que trata este artigo aos professores que ministram aulas aos alunos de classes de aceleração da aprendizagem –CAA, do Ciclo Básico de Aprendizagem-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CBA e de classes de curso de suplência com equivalência à 1ª série do ensino fundamental regular, a ser concedida após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão.

Art. 27. A gratificação pela titulação em cursos de Pós-graduação “*lato sensu*”, de Mestrado ou Doutorado, é privativa de professor e observará os seguintes percentuais:

I – Pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos da área de educação, 10% (dez por cento) do vencimento;

II – Mestrado em cursos da área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento; e

III – Doutorado em cursos da área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art. 28. O adicional corresponde ao mesmo definidos para todos os servidores em geral, na forma prevista nos artigos 92 a 95 da Lei Complementar 68/92, ou eventuais alterações desta.

§ 1º O Adicional por Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal de Anuência/Lei Complementar nº 39/90, passam a ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A cedência ou cessão do titular de cargo de professor se dar-se-á na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92, admitida a hipótese da cedência com ônus para o ensino estadual à título excepcional e de colaboração, quando se tratar de instituição privada sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

Parágrafo único. A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Art. 30. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação e integrada por:

I - 02 representantes da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos;

II - 02 representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - 02 representantes da Secretaria de Estado da Educação; e

IV - 02 representantes da entidade representativa dos Trabalhadores da Educação Pública Estadual (Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO).

Art. 31. Os quantitativos dos níveis existentes na carreira do cargo de Professor para a Educação Básica, são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 32. O enquadramento dos atuais profissionais de Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - Para cada nível de acordo com sua escolaridade; e

II - Para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no atual cargo, definido em regulamento.

Art. 33. Os atuais Professor Leigo NM, terão como remuneração a referência inicial do cargo de Professor para Educação Básica - Nível 1.

Art. 34. Para atender às necessidades previstas no artigo 276 da Lei Complementar 68/92, admite-se a contratação por tempo determinado de profissionais com formação e habilitação do magistério, em substituição temporária destes nos períodos de gozo de licença maternidade e licença médica, após comprovada a impossibilidade de atendimento satisfatório com o quadro efetivo existente.

Art. 35. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Servidores Públicos do Magistério Público Estadual, no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 36. O Poder Executivo consignará em seu orçamento anual, pelo prazo de cinco anos, recursos específicos para a habilitação de seus professores que ainda não tenham atingido a formação de nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 38. Fica extinto o Grupo Ocupacional Magistério - Símbolo MAG-500, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 39. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 78/93, 142/95, 153/96, 189/97 e 24482001, bem como toda a legislação que alterou e/ou regulamentou; e os dispositivos da Lei Complementar 67/92, que dizem respeito a gratificações e/ou acréscimos pecuniários específicos de profissionais da educação que por ventura ainda não tenham sido revogados.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS LINHAS DE TRASPOSIÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DEMONSTRATIVO DE CARGOS POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO			
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	PROFESSOR	1	4245
PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE	PROFESSOR	2	299
PROFESSOR DE 1º E 2º PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, ESPECIALISTA EM SUPERVISÃO ESCOLAR E ESPECIALISTA EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	PROFESSOR	3	7508



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	533,00	543,66	554,53	565,62	576,93	588,47	600,24	612,24	624,49	636,98	649,72	662,71	675,97	689,49	703,28	717,34	731,69	746,32
PROF. NÍVEL 2	703,42	717,48	731,83	746,47	761,40	776,63	792,16	808,00	824,16	840,64	857,45	874,60	892,09	909,93	928,13	946,69	965,62	984,93
PROF. NÍVEL 3	897,13	915,07	933,37	952,04	971,08	990,50	1.010,31	1.030,52	1.051,13	1.072,15	1.093,59	1.115,46	1.137,77	1.160,53	1.183,74	1.207,41	1.231,56	1.256,19

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIAS																	
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL 1	266,50	278,83	277,26	282,81	288,46	294,23	300,12	306,12	312,24	318,49	324,86	331,35	337,98	344,74	351,64	358,67	365,84	373,16
PROF. NÍVEL 2	351,71	358,74	365,91	373,23	380,70	388,31	396,08	404,00	412,08	420,32	428,72	437,30	446,04	454,96	464,06	473,34	482,81	492,46
PROF. NÍVEL 3	448,56	457,53	466,68	476,02	485,54	495,25	505,15	515,26	525,56	536,07	546,79	557,73	568,88	580,26	591,7	603,70	615,78	628,09



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA ESCOLAR

F UNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO RS
Diretor Escolar	1	44	225,00
	2	86	330,00
	3	140	450,00
	4	59	600,00
	5	08	900,00
Vice-Diretor	1	44	150,00
	2	86	225,00
	3	140	300,00
	4	59	450,00
	5	08	750,00
Secretário Escolar	1	44	120,00
	2	86	165,00
	3	140	225,00
	4	59	270,00
	5	08	450,00
TOTAL		1.011	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTANÇÃO DE ENSINO

F UNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Representante de Ensino	1	32	600,00
	2	08	750,00
	3	12	900,00
Chefe de Seção Pedagógica	1	32	150,00
	2	08	225,00
	3	12	300,00
Chefe de Seção Administrativa	1	32	150,00
	2	08	225,00
	3	12	300,00
TOTAL		156	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO V

CARGOS DE CONFIANÇA EXTINTOS – SEDUC

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLO
Diretores de Escola Tipo. 1	47	CDS 4
Diretores de Escola Tipo. 2	123	CDS 7
Diretores de Escola Tipo. 3	105	CDS 8
Diretores de Escola Tipo. 4	60	CDS 9
Diretores de Escola Tipo. 5	02	CDS 11
Vice-Diretores de Escola Tipo. 1	47	CDS 2
Vice-Diretores de Escola Tipo. 2	123	CDS 4
Vice-Diretores de Escola Tipo. 3	105	CDS 6
Vice-Diretores de Escola Tipo. 4	60	CDS 8
Vice-Diretores de Escola Tipo. 5	02	CDS 10
Secretários de Escola Tipo. 1	47	CDS 1
Secretários de Escola Tipo. 2	123	CDS 3
Secretários de Escola Tipo. 3	105	CDS 4
Secretários de Escola Tipo. 4	60	CDS 5
Secretários de Escola Tipo. 5	02	CDS 8
Chefe de Unidade de Rep. Tipo. 1	36	CDS 9
Chefe de Unidade de Rep. Tipo. 2	09	CDS 10
Chefe de Unidade de Rep. Tipo. 3	07	CDS 11
Chefe de Seção Pedagógica Tipo. 1	36	CDS 2
Chefe de Seção Pedagógica Tipo. 2	09	CDS 4
Chefe de Seção Pedagógica Tipo. 3	07	CDS 6
Chefe de Seção Administrativa Tipo. 1	36	CDS 2
Chefe de Seção Administrativa Tipo. 2	09	CDS 4
Chefe de Seção Administrativa Tipo. 3	07	CDS 6
TOTAL	1.167	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO VI

DENOMINAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO	Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:	Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ ou no ensino médio. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experimental mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - 1.5. Ministras os dias letivos e horas - aula estabelecidos;
 - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
 - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 2.1. Coordenar e elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
 - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - 2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - 2.5. Prover meio para recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
 - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola; 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais. 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
--	--

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da tabela.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/44/02

Porto Velho RO, 11 de março de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Erratas às Lei Complementares nºs 250, de 21 de dezembro de 2001 e 251, de 09 de janeiro de 2002.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERRATA

À Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial nº 4888, de 21 de dezembro de 2001.

ONDE SE LÊ:

Art. 12

.....

Seção I
Da Jornada de Trabalho

LEIA-SE:

Art.12.....

.....

**CAPÍTULO V
DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA**

**Seção I
Da Jornada de Trabalho**

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.